

## **O enfraquecimento dos CMDCA diante do descumprimento da Lei nº 13.019/2014**

**Candice Ferreira de Araújo<sup>1</sup>**

A Constituição Federal - CF de 1988 prevê a participação da cidadã e do cidadão na formulação, implementação e controle das políticas públicas, em especial, os artigos 198, 204 e 206. Tais experiências impulsionaram a institucionalização de conselhos de políticas públicas, como importantes espaços de controle social em outras áreas temáticas e esferas de governo.

Além da CF, os direitos das crianças e adolescentes são regulados no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990), onde está previsto o Sistema de Garantia de Direitos - SGD, responsabilizando a Família, o Estado e a Sociedade a desenvolver esforços voltados para promoção e a proteção dos direitos desse público alvo. Outros dispositivos legais ressaltam a intersetorialidade como um exercício mais que necessário da gestão pública e atestam o funcionamento dos espaços compartilhados de decisões entre instituições e diferentes setores do governo para que possam ter impacto positivo sobre a população, são eles: a Lei nº 8.742/93 que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e no âmbito municipal, há lei a fim de regular o tema.

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, o Sistema de Garantia de Direitos - SGD constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. São espaços privilegiados de aproximação entre governo e sociedade civil com competência legal para realizar suas atribuições, paritário e deliberativo, ou seja, o conselho delibera e encaminha ao Executivo para que execute a ação, por meio de ato administrativo. O conselho também deve colaborar com o Legislativo, oferecendo subsídios que contribuam para a elaboração ou alteração das leis.

Os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente têm a constituição de suas receitas oriundas de fontes específicas e seu propósito é financiar projetos especiais na área da criança e do adolescente, como a qualificação das Conselheiras e Conselheiros, o diagnóstico da realidade social do município, a realização de campanhas que incentivem a adoção, o combate à violência, dentre outros. De acordo com o [Painel do Fundos do Direitos da Criança e do Adolescente -FDCA](#) publicado pelo Ministério do Direitos Humanos e da Cidadania, o potencial de arrecadação dos fundos existentes e regularizados, vale ressaltar que o montante por estado é esperançoso, contudo a gestão dos recursos de fundos específicos foi regularizada em 31 de julho de 2014 e em 2017 mais um dispositivo teve sua vigência iniciada para as instâncias Municipais.

A Lei nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 traz um novo regime jurídico de parcerias e novas regras para a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSC. Até então,

---

<sup>1</sup> Candice Araújo, Contadora, Especialista em Controle e Gestão das Entidades do Terceiro Setor, Mestranda em Desenvolvimento e Gestão Social - UFBA e Assessora do ELO - Ligação e Organização.

as OSC foram penalizadas por realizar projetos de relevância pública através de instrumentos criados para repasse de recursos entre entes da Federação. Os novos instrumentos reforçam que OSC e o poder público são parceiros de um bem comum de forma que efetivar políticas públicas é um dever do estado. A luta por um Novo Marco Regulatório foi trabalhosa, contudo vivenciar sua implementação tem sido muito preocupante.

Além de continuar valorizando as comprovações documentais financeiras em detrimento dos resultados obtidos com o público beneficiado compreendendo inclusive a mudança na qualidade de vida, a administração pública desacata também outras regras impostas pela Lei nº 13.019/2014 e traz diversos desafios para a política da infância. O enfraquecimento dos conselhos diante da ausência da capacidade técnica do órgão e da insegurança do servidor público que não modificou sua cultura passados seis anos da vigência da referida legislação. A administração pública deveria adotar as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, no provimento dos recursos materiais e tecnológicos, quanto na designação de gestores públicos habilitados para monitorar a execução em tempo hábil e de modo eficaz. É necessário que a sociedade civil retome o funcionamento deste espaço democrático de decisão e participação social diante da construção da políticas públicas, de forma deliberativa e que os recursos sejam repassados para as OSC, seguindo a lógica processual da lei de forma simplificada e desburocrática.

### **Referências bibliográficas**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.- Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991 Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.